



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO**

LEI MUNICIPAL Nº 3241 DE 11 DE MARÇO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE O ACESSO DE  
BRASILEIROS E ESTRANGEIROS AOS CARGOS,  
FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS NA  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA,  
PREVISTO NO ARTIGO 37, I DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA  
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de São Jerônimo **FAZ SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os cargos, funções e empregos públicos, preenchidos os requisitos específicos para provimento ou admissão, são acessíveis:

- I - aos brasileiros natos ou naturalizados;
- II - ao cidadão português, a quem foi deferida a igualdade nas condições previstas na legislação federal própria;
- III - ao estrangeiro em situação regular e permanente no território nacional, nos termos e atendidas as exigências contidas na legislação federal pertinente.

**Parágrafo Único.** Ficam mantidas as demais disposições aplicáveis ao provimento de cargos, funções e empregos públicos, em especial as contidas no Regime Jurídico dos servidores municipais, Lei Municipal 1875/2001, e respectivas alterações.

**Art. 2º.** É vedado o acesso de estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos cujas atribuições envolvam atividades de:

- I - fiscalização e arrecadação;
- II - exercício de poder de polícia;
- III - inscrição e cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa;
- IV - representação judicial e extrajudicial do Município.

Fone/Fax.: (51) 3651-1744 - E-mail: [procuradoriasj@terra.com.br](mailto:procuradoriasj@terra.com.br)  
Home Page: [www.saojeronimo.rs.gov.br](http://www.saojeronimo.rs.gov.br)  
CNPJ 88.117.700/0001-01 - Rua Cel. Soares de Carvalho, 558 - São Jerônimo - RS



Estado do Rio Grande do Sul

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

**Art. 3º.** Além das restrições estipuladas no artigo 2º, a Administração obedecerá, obrigatoriamente, aos seguintes critérios:


I - quando o estrangeiro, de que trata esta lei, tiver obtido em instituição no exterior eventual diploma ou qualquer outro documento escolar necessário ao cargo ou função a ser ocupado, deverá, quando da sua nomeação, apresentar a respectiva convalidação por parte da autoridade educacional brasileira competente;

II - quando o estrangeiro participar de concurso público visando a sua nomeação para o cargo efetivo e, caso na fase classificatória, encontre-se empatado tecnicamente com brasileiro, a nacionalidade será o critério a ser utilizado para o desempate, optando a Administração pelo candidato nacional.

**Art. 4º.** O Executivo poderá, por decreto, estabelecer normas complementares à execução desta lei.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**Marcelo Luiz Schreinert,  
Prefeito Municipal.**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

  
**Haroldo Naatz de Souza,  
Secretaria de Infraestrutura e Administração.**